



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 408/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005594/2025-22

Requerente: 000098

Órgão: MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O (a) Requerente solicitou o acesso a informações relacionadas à política de financiamento de projetos indígenas pelo Fundo Amazônia:

- a) Normas e diretrizes: Cópias de resoluções, portarias e instruções normativas do MMA que estabeleceram diretrizes específicas para projetos indígenas.
- b) Análises internas: Relatórios e notas técnicas do MMA sobre desafios no acesso de indígenas aos recursos do Fundo.
- c) Comunicações com o BNDES: E-mails e memorandos trocados com o BNDES sobre critérios de elegibilidade e entraves burocráticos.
- d) Dados de projetos financiados: Informações estruturadas (CSV ou Excel) sobre projetos indígenas apoiados, justificativas para aprovação ou reprovação, incluindo proponentes, valores e status de execução.
- e) Auditorias e avaliações: Relatórios de auditoria e de impacto sobre a efetividade do financiamento de tais projetos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MMA informou que, quanto aos relatórios do Fundo Amazônia, esses são produzidos e custodiados pelo BNDES e não fazem parte das bases documentais do MMA. Sobre a versão mais recente orientou que poderá ser consultada no portal eletrônico do Fundo Amazônia, disponível em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>. Ademais, forneceu outros links para o acesso a outras informações:

Decreto de criação do Fundo Amazônia: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm

Portal principal do Fundo Amazônia: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundoamazonia/> Políticas públicas orientadoras: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundoamazonia/politicas-publicas-orientadoras/> Diretrizes e critérios orientadores: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundoamazonia/diretrizes-criterios/>

Governança do Fundo: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/>

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em síntese, argumentando que, a transferência genérica de responsabilidade para o BNDES, sem análise específica de cada item solicitado, constitui negativa indevida de acesso à informação. Nesse contexto, alegou que o MMA ignorou sua corresponsabilidade na gestão do Fundo Amazônia, pois de acordo com o Decreto nº 6.527/2008, que institui o Fundo Amazônia, o MMA integra o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e tem responsabilidade direta na definição de diretrizes e critérios para aplicação dos recursos. Portanto, entendeu que, mesmo que a custódia de determinados documentos esteja com o BNDES, o MMA tem acesso a esses documentos e tem o dever legal de fornecer as informações solicitadas ou, conforme o art. 11, §1º, inciso III da LAI, indicar data, local e modo para realizar a consulta.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MMA ratificou a resposta inicial, ademais declarou que toda documentação do Fundo Amazônia é produzida e custodiada pelo BNDES e não faz parte das bases documentais do MMA. Ademais, esclareceu que a despeito do MMA presidir o COFA, o BNDES é que exerce a função de Secretaria-Executiva do colegiado e é o gestor do Fundo Amazônia, sendo o responsável pelas contratações e monitoramento dos projetos. Portanto, o MMA não possui os detalhamentos pretendidos. Além disso, declarou que o MMA não produziu os documentos solicitados pelo cidadão, com relatórios, notas técnicas, memorandos nos temas específicos; e não há registro de auditoria tramitada no MMA específica sobre a efetividade dos projetos indígenas com recursos do Fundo Amazônia. Assim, os documentos solicitados devem ser considerados como informação indisponível ao MMA, para efeito do art. 11 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Por fim, orientou o requerente realizar a demanda junto ao BNDES.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o recurso de 1^a instância, ademais requereu a remessa oficial do pedido ao BNDES, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da LAI, caso realmente não possua alguma das informações solicitadas, sem necessidade de novo requerimento pelo cidadão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MMA ratificou as respostas anteriores, bem como respondeu aos argumentos do recorrente de forma pontual. Em síntese, o recorrido declarou mais uma vez que não cabe conceder acesso imediato, quando, desde o início, foi informando que se trata de assunto indisponível, pois o MMA não tem a custódia, nem produziu tais informações, razão pela qual não se trata de negativa de acesso à informação disponível, mas sim de declaração fundamentada de sua inexistência no âmbito institucional. Diante disso, comunicou que não há como indicar individualmente documentos inexistentes, que os dados não são de competência daquela pasta. Explicou que, a competência legal do Ministério do Meio Ambiente não implica, por si só, a produção ou guarda de toda e qualquer informação relacionada à sua área temática. As competências são compartilhadas com diversos entes, e a documentação solicitada está relacionada às atribuições do BNDES, conforme já informado ao requerente. Assim, não há incompatibilidade entre a declaração de inexistência da informação e as competências do MMA.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O (a) Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos, bem como dissertou entendendo que há evidências documentais da existência dos documentos solicitados, e que há descumprimentos de dispositivos legais.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou pertinente acatar as argumentações apresentadas pelo recorrido, tendo em vista que não existia, a priori, razões para questionar as declarações do MMA, as quais possuem presunção relativa de veracidade, nos termos dos princípios da boa-fé e da fé pública que regem a Administração Pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o MMA declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O (a) Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que a mera indicação de portais eletrônicos não supre a obrigação legal de entrega direta das informações. De forma que, é juridicamente implausível que o MMA, como presidente do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), não possua qualquer documentação sobre diretrizes para financiamento de projetos indígenas. O próprio órgão mencionou os "Registros de Encaminhamentos e Temas (RET)", contradizendo sua alegação de completa inexistência de documentos sobre o tema. E mesmo que aceita a alegação de que parte dos documentos estaria no BNDES, o MMA deveria ter remetido oficialmente o pedido àquele órgão. Ademais, a Súmula CMRI nº 06/2015 não poderia ser aplicada ao caso, pois o recorrido não demonstrou busca efetiva pela informação. Por fim, requereu a remessa oficial da demanda ao BNDES.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

· art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende, principalmente, que o MMA tem o dever de possuir as informações pretendidas. Nesse âmbito, observa-se que o recorrente foi informado desde as respostas aos recursos de 1^a e 2^a instâncias que, outras informações além daquelas contidas nos links fornecidos em transparência ativa, deveriam ser solicitadas junto ao BNDES, haja vista que o MMA declarou exaustivamente que não produziu, tampouco custodiou os dados requeridos. Seguiu explicando que, a competência legal do Ministério não implica, por si só, a produção ou guarda de toda e qualquer informação relacionada à sua área temática. As competências são compartilhadas com diversos entes, e a documentação solicitada está relacionada às atribuições do BNDES. Assim, não há incompatibilidade entre a declaração de inexistência da informação e as competências do MMA. Entretanto, ainda assim, o recorrente seguiu com o presente recurso. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, quanto ao pedido de reencaminhamento da demanda, tal ação não é possível neste momento do processo, devido a inexistência dessa ferramenta no fala.BR, sendo necessário que o cidadão formule novo pedido de acesso direcionado aos órgãos indicados pela recorrida, no caso o BNDES.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se

verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956944** e o código CRC **C8026511** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0